



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.717, DE 2025 **(Da Sra. Delegada Katarina)**

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar hediondo o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito praticado por integrante de organização criminosa.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
(MÉRITO) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
TERCEIRA SECRETARIA**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Da Sra. Delegada Katarina)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar hediondo o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito praticado por integrante de organização criminosa.

Apresentação: 06/11/2025 14:24:18.680 - Mesa

PL n.5717/2025

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso II-A, com a seguinte redação:

“*Art. 1º*

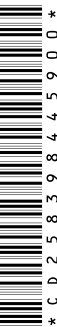
Parágrafo Único:

II-A - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito praticado por integrante de organização criminosa, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013; (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 — a chamada Lei dos Crimes Hediondos — para incluir entre os delitos nela tipificados o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de



* C D 2 5 8 3 9 8 4 4 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS TERCEIRA SECRETARIA

uso restrito praticado por integrante de organização criminosa, conforme definição do art. 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

A proposta nasce da constatação de que o poder bélico das facções criminosas e milícias tem se tornado um dos maiores desafios à segurança pública e à soberania estatal no Brasil. Grupos como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV) vêm se estruturando com armamento de uso restrito e até proibido, muitas vezes superior ao das forças policiais, o que lhes permite manter o domínio territorial, impor “regras” próprias e subverter a autoridade do Estado Democrático de Direito.

Embora a legislação vigente já considere hediondo o porte ou posse de arma de fogo de uso proibido, o mesmo tratamento não é conferido à conduta envolvendo armas de uso restrito, ainda que praticada por integrantes de organizações criminosas fortemente armadas. Essa lacuna normativa cria um desequilíbrio jurídico e compromete a efetividade das políticas de enfrentamento ao crime organizado.

A posse e o porte de armas de uso restrito por membros de facções e milícias não são atos isolados: na verdade, são condutas preparatórias essenciais para a prática de crimes graves, como homicídios, roubos armados, tráfico de drogas, extorsões e ataques a instituições públicas. Esses grupos mantêm arsenais clandestinos que garantem sua capacidade de intimidação e controle sobre comunidades inteiras, inviabilizando a atuação das forças de segurança e colocando em risco a vida de civis inocentes.

A classificação dessa conduta como crime hediondo é medida que se impõe para restringir a circulação de armas de alto poder destrutivo nas mãos de organizações criminosas e para aumentar o caráter dissuasório da norma penal. Tal enquadramento implica, conforme o art. 2º da Lei nº 8.072/1990, a vedação de benefícios como anistia, graça, indulto e fiança, além do regime inicial fechado e da progressão de regime apenas após o cumprimento de 2/5 ou 3/5 da pena, conforme o caso.

Essas restrições refletem o maior grau de reprovabilidade da conduta e o potencial lesivo coletivo que ela representa. Ao portar armas de uso restrito,





CÂMARA DOS DEPUTADOS TERCEIRA SECRETARIA

um integrante de facção ou milícia viola a lei e ameaça diretamente a segurança nacional, desafiando o monopólio estatal do uso legítimo da força.

Casos recentes ilustram o problema. Em operações policiais realizadas no Rio de Janeiro, em outubro de 2025, foram apreendidas armas de uso restrito e até proibido em poder de organizações criminosas, algumas com origem em forças armadas estrangeiras. Tais episódios revelam que o armamento de guerra tem se tornado ferramenta de dominação territorial e financeira de grupos que atuam à margem da lei, exigindo uma resposta penal proporcional à gravidade do fenômeno.

Diante disso, a proposição é coerente com a política nacional de segurança pública e alinha-se à lógica já adotada em outros dispositivos legais, que reconhecem a organização criminosa armada como circunstância de especial gravidade. Além disso, fortalece o trabalho das polícias, do Ministério Público e do Poder Judiciário, ao conferir maior robustez jurídica às ações de repressão e persecução penal contra facções e milícias.

Trata-se, portanto, de um aperfeiçoamento legislativo necessário, que fecha uma lacuna e reforça a capacidade do Estado de conter o avanço do crime organizado armado. Ao aprovar esta proposição, o Parlamento reafirma o compromisso com a segurança pública, a defesa da vida e a preservação da ordem democrática.

Por todos esses motivos — jurídicos, sociais e de segurança nacional —, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em 06 de novembro de 2025.

Deputada Federal Delegada Katarina
PSD/SE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-807225-julho-1990-372192norma-pl.html
LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-128502-agosto-2013-776714norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO